

**RECLAMAÇÃO 23.535 MARANHÃO**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**RECLTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**RECLDO.(A/S)** : RELATOR DO HC Nº 351.804 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : GILBERTO SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO  
**INTDO.(A/S)** : ROBERTO CAMPOS GOMES  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO ALMEIDA SILVA E  
OUTRO(A/S)

**Decisão:**

1. Trata-se de reclamação formulada contra decisão, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que deferiu a liminar para o fim de obstar a execução provisória da pena privativa de liberdade decorrente de condenação criminal confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O reclamante alega, em síntese, que a decisão impugnada desrespeita acórdão proferido por esta Corte no HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, em que se reconheceu que a *“execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência”*, razão pela qual pleiteia a cassação do referido *decisum*.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem

**RCL 23535 / MA**

Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

Portanto, a função precípua da reclamação constitucional reside na proteção da autoridade das decisões de efeito vinculante proferidas pela Corte Constitucional e no impedimento de usurpação da competência que lhe foi atribuída constitucionalmente. **A reclamação não se destina,** destarte, a funcionar como **sucedâneo recursal** ou **incidente dirigido à observância de entendimento jurisprudencial sem força vinculante**.

Outrossim, a reclamação também tem guarida na efetivação de decisões proferidas em processos subjetivos, desde que a parte reclamante integre a relação processual:

“O uso, como paradigmas, de acórdãos prolatados em ações intersubjetivas, despossuídas de caráter *erga omnes* e de eficácia vinculante, não é válido na reclamação, quando delas não fez parte o reclamante.” (Rcl 9.545 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08.04.2010)

3. No caso concreto, quanto à possibilidade da execução provisória de condenação criminal, o precedente invocado como violado trata-se de *habeas corpus* solucionado sob o prisma intersubjetivo, sendo que o reclamante não fez parte da relação processual.

Portanto, não há autoridade do Tribunal a tutelar e, repito, a reclamação não figura como instrumento de uniformização de jurisprudência.

Importa registrar, ademais, que a decisão reclamada seguiu, expressamente, a trilha do decidido no HC 126.292/SP. Observou-se, contudo, que no caso específico, o recurso de apelação havia sido julgado por maioria, de modo que seriam cabíveis embargos infringentes. Nessa linha, não teria se verificado o esgotamento do enfrentamento da matéria de fato, pressuposto da decisão tomada pelo Plenário deste Tribunal.

**RCL 23535 / MA**

4. Pelo exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de maio de 2016.

**Ministro Edson Fachin**

Relator

*Documento assinado digitalmente*